
ILMO. SENHOR DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA DE PLANEJAMENTO E
LOGÍSTICA - EPL

REF. Edital RDC PRESENCIAL 03/2013 – TAV RIO
DE JANEIRO/CAMPINAS.

**SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE
ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA SINAENCO** pessoa jurídica de
direito privado interno, entidade sindical devidamente constituída, inscrita no
CNPJ/MF sob nº. 59.940.957/0001-60, com sede na Rua Marquês de Itu, nº. 70, 3º
andar, CEP. 01223-000, São Paulo, Capital e **ABCE – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA
DE CONSULTORES DE ENGENHARIA**, pessoa jurídica de direito privado interno,
inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.700.048/0001-61, com sede à Avenida Rio Branco,
124 – 13º andar – Sala 1301, Centro, CEP 20040-001, Rio de Janeiro, RJ, na defesa
do direito das empresas de engenharia e arquitetura consultiva, inconformada com o
não provimento da impugnação apresentada em face do edital da licitação em
referência, com fundamento no Art. 45, inciso III, da Lei Federal 12.462/2011,
formular a presente

- R E P R E S E N T A Ç Ã O -

consubstanciada nas razões a seguir expostas:

1. Em preliminar, louvamos a percepção da Comissão Julgadora em relação a nossas observações, questionamentos e sugestões ao edital em referência, incorporando-os em boa parte e promovendo alterações no instrumento convocatório, que, a nosso ver, o aprimoraram bastante.

Tais fatos, demonstram que as entidades de classe, representativas da engenharia consultiva, estão no caminho certo, dando sua contribuição na busca da construção de um processo licitatório mais aberto e transparente, valorizador da engenharia nacional e propiciador do objetivo de toda contratação pública – ter a melhor proposta técnica e o melhor preço.

De outro lado, também permitem ver, principalmente, a sensibilidade do corpo técnico da EPL à relevância das questões levantadas e a seriedade na condução de todo o processo, que refletem o desejo da EPL de fazer boas contratações e aprimorar seus processos.

2. No entanto, a despeito das explanações sobre nosso ponto de vista e argumentações em sua defesa, apresentados por SINAENCO e ABCE, nas correspondências datadas de 14/03/2013 e 10/04/2013, recebidas como impugnação ao edital, ao serem julgadas pela Comissão de Licitação, não logramos êxito no convencimento em relação a algumas questões, que consideramos relevantes. Em decorrência, necessária a presente representação, a fim de que seja revista na condição de autoridade superior.

3. A manifestação da I. Comissão Julgadora no julgamento das impugnações, respectivamente, em 19/04/2013 e 24/05/2013 e, pelo seu teor, nos leva a crer que há convergência nos pontos de vista entre SINAENCO/ABCE e EPL, dando-nos a percepção de que apenas as abordagens foram distintas, razão pela qual, apelamos à mencionada sensibilidade da Presidência da EPL e, respeitosamente, permitimo-nos retornar a essas questões.

São elas:

- Inversão da abertura dos envelopes das propostas técnicas e de preço; e
- Alteração da ponderação das notas técnicas e de preço para composição da nota final de 60/40 para 70/30.

i – DA INVERSÃO DE FASES.

I-1. Em relação a inversão da abertura dos envelopes das propostas técnicas e de preço, a Comissão de Licitações, por meio do “Julgamento de Impugnação” datado de 24/05/2013, ao responder a essa questão, refere-se a “DA OPÇÃO PELO REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO SEM INVERSÃO DE FASES” e justifica sua negativa com base no art. 12, inc. IV, da lei nº 12.462, de 04/08/2013, alegando que se trata de fase “una”.

I-2. Na verdade, no RDC a inversão de fases corresponderia a julgar a Habilitação antes de Técnica e Preço. Não é o que se pede. Essa é a alteração básica em relação à Lei 8666/93, que assegura a redução dos prazos – um aspecto positivo da adoção do RDC, desejado por todos.

I-3. O que se pede é que se julgue primeiro a Técnica e depois Preço.

Nesse particular, a Comissão refere-se, com base no mencionado art. 12, que a fase de julgamento é “una”.

Ora a fase é una, mas a Lei 12.462 não especifica nesse artigo, nem em nenhum outro, que o julgamento de Técnica e de Preço não possa ser feito na sequência proposta. Se não proíbe, evidentemente o permite.

Além disso, no caso em questão, não há outra forma de se dar efetividade a uma licitação tipo “Técnica e Preço”.

I-4. Por outro lado, a mesma Lei 12.462/2011, em seu artigo 3º, define: “As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo”.

I-5. E o que vem a ser julgamento objetivo? Ele é feito com base em critérios claros, previamente estabelecidos e da forma mais transparente possível, pois na administração da coisa pública não somente deve ser feita de forma transparente, mas, é fundamental seja “percebida” como tal.

I-6. A Comissão de Licitação no “Julgamento de Impugnação” em questão afirma que **“a ordem de abertura dos envelopes – proposta de preço/proposta técnica – a ser observada, em nada afetará o julgamento final, uma vez que os todos os critérios se encontram, minuciosa e objetivamente, delineados no edital”**.

I-7. Não se questiona que os critérios não estejam claramente estabelecidos, mas sim que a abertura simultânea das propostas técnica e de preços pode levar à percepção de que o conhecimento prévio das notas de preço possa, de alguma forma, ainda que inconscientemente, induzir a avaliação técnica.

I-8. Neste processo de RDC, em particular, a EPL tem se pautado por uma enorme transparência, demonstrada pela sensibilidade a nossas ponderações até então apresentadas e outras mais dos licitantes. E, considerando a importância do processo licitatório em questão, entendemos como bastante plausível e respeitosamente pleiteamos que a sequência por nós proposta seja adotada, com enorme ganho para o processo como um todo.

I-9. O **sistema RDC** se propõe a encurtar o tempo de contratação de serviços e obras, e esse ganho de tempo é sempre muito bem vindo. Contudo, de que tempo estamos falando? Algumas poucas semanas, que pouco representa no contexto do cronograma geral do empreendimento?

I-10. Quando se está buscando por inteligência e não produtos tangíveis, como concreto ou terraplanagem, como é o caso do RDC 003/2013, sobretudo por essa inteligência corresponder a tecnologia especializada e ainda não utilizada no Brasil, onde os critérios técnicos devem ser preponderantes, o sistema preconizado pela **Lei 8666/93** apresenta indiscutível vantagem.

I-11. O ganho de tempo com o RDC não compensa a segurança da Lei 8666/93. Isso porque, em licitações “técnica e preço” referida norma, de forma muito correta e isenta, determina primeiro julgar as propostas técnicas, sem conhecer o preço, e depois se julga as propostas de preço. Por fim, combinam-se as notas técnica e de preço, para a escolha da melhor proposta. Se assim não for, há possibilidade de os julgadores, premidos pela decisão fácil e sempre matemática do menor preço (confundido como sendo o “melhor”).

I-12. No julgamento das propostas impera a objetividade, razão pela qual, no regime adotado pela Lei 8.666/93 somente é conhecida a proposta comercial após julgamento da proposta técnica. Isto porque, todo e qualquer fator que possa influenciar na análise das propostas deve ser afastado. Como bem destacou o professor Celso Antonio Bandeira de Mello¹, ainda na vigência do Decreto-Lei 2.300/86 “O procedimento licitatório é cinto de cautelas e formalidades que visam assegurar o sigilo das propostas, a fiscalização dos licitantes e o direito à interposição de recursos, tudo com a finalidade de garantir absoluta lisura do certame”.

II - Alteração da ponderação das notas técnicas e de preço para composição da nota final.

II-1. A Comissão de Licitação, no “Julgamento de Impugnação”, muito acertadamente e com base na exposição de motivos inserta no Projeto Básico, coloca que trata-se de empreendimento de alta complexidade, com caráter inovador e que o critério mais adequado para avaliação das propostas seja o adotado, combinando técnica e preço, conforme a seguir transcrito:

“Como bem disseram as impugnantes, diante da complexidade do empreendimento que é o Trem de Alta Velocidade, não poderia ser escolhido outro que não fosse o critério ‘melhor combinação de técnica e preço’, já que é um julgamento misto, no qual são sempre exigidos parâmetros objetivos previstos no instrumento convocatório.

Assim, com essa opção, busca a Administração avaliar, concomitantemente, as propostas técnicas e as de preço, almejando como resultado uma contratação que atenda a ambos os requisitos.

Sob esse aspecto é importante salientar que o empreendimento que se pretende realizar é um empreendimento inovador no Brasil, mas já bastante conhecido em outros países.

Como justificado na exposição de motivos disposta no Projeto Básico, os elementos fundamentais para o estabelecimento das

regras de pontuação, são em suma, a garantia do bom resultado do empreendimento que envolve uma gama de riscos, entre esses a segurança dos usuários que desfrutarão do transporte ferroviário de alta velocidade”.

II-2. Com base nessa argumentação, o que não é compreensível é que os percentuais de ponderação sejam 60/40, onde, sabidamente, qualquer “mergulho” no preço compensa diferenças significativas nas notas técnicas e, na essência, o que a EPL está buscando é a melhor qualidade possível para um serviço de enorme responsabilidade no âmbito do empreendimento.

II-3. A Comissão reconhece que “os RDC 002 e 003 (*citados como exemplo no documento do SINAENCO/ABCE*), têm objeto completamente diverso do licitado pelo RDC 003”. Concordamos plenamente com essa afirmação. E acrescentamos: completamente diverso e muito mais simples.

II-4. A proposta de a EPL adotar a ponderação 70/30, adotada nesses outros processos, é feita, exatamente, com base na diferença que os distinguem e não em eventual similitude. Ora, se ambos concordamos que o objeto do RDC 003 é muito mais complexo que o objeto dos RDC 001 e 002, e para o qual a EPL está tomando os cuidados já sobejamente mencionados, visando a qualidade da contratação, como podemos não concordar que a ponderação do RDC 003 não seja, no mínimo, igual à desses outros processos?

III - Prorrogação de Prazo.

III-1. O edital não prevê prazo para resposta aos esclarecimentos. Nossas impugnações anteriores, datadas de 14/03/2013 e 10/04/2013, foram julgadas e respondidas em 19/04/2013 e 24/05/2013, respectivamente.

III-2. Considerando a importância do processo licitatório em questão e que a incerteza sobre aspectos tão relevantes, o tempo decorrido até julgamento das impugnações pode ter desestimulado licitantes a participar do processo licitatório, que certamente não coaduna com os objetivos de ampla competição. Em decorrência, se faz

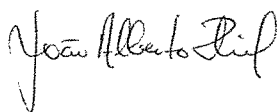
necessária a prorrogação de prazo, uma vez que, alterações substanciais foram efetuadas no edital.

Neste contexto, SINAENCO e a ABCE esperam, tempestivamente, estar mais uma vez contribuindo para que o procedimento de aquisição de um produto de enorme valor e inovação se dê da melhor forma possível objetivando a eficiente alocação dos recursos públicos, evitando a inconveniência da aparente economia bem intencionada na contratação de projetos que leva sempre ao desperdício e a inadequação da respectiva obra, ao final do investimento.

Diante do exposto, requer seja recebida e provida a presente representação para o fim de rever o julgamento das impugnações no sentido de efetuar as correções ao edital.

Termos em que,
p. deferimento.

São Paulo, 29 de maio de 2013.



João Alberto Viol
Presidente do SINAENCO



Mauro Viegas Filho
Presidente da ABCE